DOI: https://doi.org/10.23925/ddem.i3.53391 Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

## EXTRAFISCALIDADE DO IPTU E PREVENÇÃO DA DEGRADAÇÃO **AMBIENTAL**

#### EXTRAFISCALITY OF IPTU AND PREVENTION OF ENVIRONMENTAL **DEGRADATION**

Adriano Ferreira Resende<sup>1</sup> Bianca Tito<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente estudo se refere a uma análise da intervenção que pode ser realizada pelo poder público, através da aplicação da extrafiscalidade no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), como meio de buscar prevenir a degradação ambiental. Para tanto, a pesquisa tem como base uma análise do instituto da extrafiscalidade dentro do Sistema Tributário Nacional, de modo a entender sua aplicação e seus fins. Para que, através disto, seja analisada a sua aplicação em relação ao IPTU, podendo contribuir para a manutenção de um meio ambiente sadio. Tal estudo justifica-se não só por sua relevância e atualidade, mas também pela importância de uma pesquisa que aborde a relação entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental, contribuindo de maneira positiva para estes dois ramos do Direito. Considerando isso, adota como metodologia a realização de uma pesquisa de natureza exploratória, com a revisão bibliográfica dos autores que já investigaram o tema. Diante disto, nas considerações finais, resta verificado o importante papel que possui o IPTU enquanto instrumento garantidor do cumprimento de políticas públicas ambientais.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul Minas. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Lavras - UNILAVRAS (2009), advogado inscrito na OAB/MG nº 124.906 com experiência profissional em Direito Civil, Direito Previdenciário e Direito Administrativo. Possui especialização em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (2015), foi professor de Direito no Centro Tecnológico de Lavras - CETEC Lavras. Atualmente é servidor público no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS, junto a Pró-reitora de Gestão de Pessoas, em exercício na Coordenadoria de Legislação e Normas, aferes13@gmail.com, https://orcid.org/0000-0001-6974-7602

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestre em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, na Linha de Pesquisa Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Autora da obra "O direito à liberdade de expressão: o humor no Estado Democrático de Direito" e uma das organizadoras da obra "Direito e Democracia: a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro", no qual também é co-autora de um dos capítulos. Especialista em Direito de Família e das Sucessões pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito Público pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Pesquisadora integrante dos grupos de pesquisa vinculados ao CNPq "Direito e Democracia: Tecnologia, Inteligência Artificial e Fake News", coordenado pelo Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira, do PPGD/FDSM, e do grupo de pesquisa "Núcleo Justiça e Democracia", coordenado pelo Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo, do PPGD/PUC Minas. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil da 25ª Subseção de Minas Gerais. Membro (associada) do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, e da Associação Brasileira de Filosofia do Direito e Sociologia do Direito - ABRAFI. Atualmente pesquisa nas áreas de Filosofia do Direito e Teoria do Direito, com ênfase na relação entre a garantia do direito à liberdade de expressão e o princípio da tolerância, principalmente em questões relacionadas as manifestações de humor e discurso de ódio. biancaberaldo\_tito@outlook.com. https://orcid.org/0000-0002-6188-743X

**Palavras-chave:** Extrafiscalidade; IPTU; Meio ambiente; Intervenção na Ordem Econômica e Social; Tributação.

#### **ABSTRACT**

The present study refers to an analysis of the intervention that can be carried out by the government, through the application of extrafiscality in IPTU (Urban Land and Building Tax) as a means of seeking to prevent environmental degradation. For this purpose, the research is based on an analysis of the extrafiscality institute within the National Tax System, in order to understand its application and its purposes. So that, through this, its application can be analyzed in relation to the IPTU, being able to contribute to the maintenance of a healthy environment. Such a study is justified not only by its relevance and timeliness, but also by the importance of a research that addresses the relationship between tax law and environmental law, contributing positively to these two branches of the Law. Considering this, it adopts as methodology an exploratory research, with a bibliographic review of the authors who have already investigated the theme. In view of this, in the final considerations, it remains to be seen the important role that the IPTU has as an instrument that guarantees compliance with public environmental policies.

**Keywords:** Extrafiscality; IPTU; Environment; Intervention in the Economic and Social Order; Taxation.

## INTRODUÇÃO

O poder de tributação possui uma grande faceta social que não pode ser despercebida, tratando-se de uma prerrogativa do Estado para que possa atuar como mecanismo de concretização de políticas públicas. Assim, o poder de tributar é um dos principais instrumentos de que dispõe o Estado para a promoção do bem comum, sendo uma das competências mais fortes, haja vista a sua potencialidade para restringir a capacidade econômica individual, criando, em contrapartida, a capacidade econômica social (PEREIRA; CAMPO; OLIVEIRA, 2018).

É devido a tal capacidade que o poder de tributar não se limita apenas à sua finalidade arrecadatória (fiscalidade dos tributos), mas existindo também a extrafiscal, que busca incentivar ou inibir certas condutas por parte dos contribuintes, utilizando-se dos instrumentos tributários para concretizar interesses sociais, econômicos e políticos. Pretendendo desta forma a realização de direitos e deveres que se encontram previstos constitucionalmente, sem a necessidade da arrecadação de receitas (PEREIRA; CAMPO; OLIVEIRA, 2018).

Diante disto, tem-se como objetivo de pesquisa analisar de que maneira a intervenção do poder público, por meio da aplicação da extrafiscalidade do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), no exercício do direito de propriedade, pode contribuir no combate a degradação ambiental. Para, dessa forma, evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos

e, consequentemente, garantir que a sua função social seja respeitada, como pretendeu a Constituição Federal de 1988 no artigo 182, inciso II do §4°3.

Todavia, alertarmos que este estudo não tem como pretensão realizar uma análise de resultados. E que, embora o cumprimento da função social da propriedade seja um dever constitucionalmente estabelecido, temos como objetivo geral a análise da extrafiscalidade do IPTU enquanto um instrumento que pode ser utilizado pelo Estado para a prevenção da degradação do meio ambiente.

A realização do estudo proposto justifica-se na relevância e atualidade de pesquisas que questionem situações concretas nas quais a sociedade brasileira se vê inserida, como a necessidade de uma atuação estatal que busque evitar a degradação ambiental, fator de grande importância na construção de uma sociedade preocupada com as consequências que poderão ser causadas pelos impactos ambientais na vida de todos os cidadãos. Podendo, por esta razão, contribuir com o Direito Brasileiro no enfrentamento de problemas do meio ambiente no espaço urbano e no desenvolvimento de políticas públicas municipais. O que revela a necessidade de uma discussão responsável a seu respeito, como a que aqui nos propomos a realizar. Além disso, a pesquisa não ignora que a função social da propriedade tem como objetivo o bem coletivo.

Para tanto, é adotada como metodologia a de pesquisa exploratória, realizando, então, uma revisão bibliográfica de autores que já se ocuparam em investigar quanto ao tema no qual essa se insere, possuindo, assim, materiais que se encontram previamente elaborados a seu respeito. Essa metodologia foi escolhida por acreditarmos ser a que melhor se adequa à pesquisa aqui pretendida, contribuindo para a concretização do objetivo proposto. Utiliza-se, desta maneira, de textos referentes ao Direito Tributário e Financeiro, os quais abordam a possibilidade de utilização da extrafiscalidade tributária pelo ente público, especialmente no que concerne ao IPTU e a sua possível relação com a proteção ambiental.

Considerando isto, o presente artigo encontra-se estruturado em três seções, além da presente introdução e de sua conclusão, abordando o conceito da extrafiscalidade tributária, em que versa a seu respeito especialmente no que tange ao IPTU, para, assim, em um segundo momento, relacioná-la com a adequada utilização do imóvel urbano e consequente prevenção da degradação ambiental. O que irá permitir que sejamos capazes de realizar uma análise da

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 182: (...) §4° É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (...) II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

aplicação da progressividade extrafiscal no tempo e as suas consequências na manutenção da propriedade privada hoje, respeitando a previsão constitucional de garantia à um meio ambiente saudável.

#### 1. A FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO IPTU

Além de possuir uma função fiscal, arrecadatória, a tributação também tem sido utilizada como uma forma de indução das atividades econômicas, o que é realizado pelo Estado com a intenção de atingir objetivos de regulação da economia, ou interesses públicos como a preservação do meio ambiente. Tal uso da tributação se enquadra no que é tradicionalmente chamado pela doutrina de "tributação extrafiscal", ou de "extrafiscalidade". Assim, em sentido estrito, os tributos extrafiscais são aqueles concebidos com finalidade diversa da arrecadação, possuindo como objetivo principal induzirem os contribuintes a fazerem ou não fazerem algo (FOLLONI, 2014).

Portanto, tais tributos apresentam como seu objetivo principal influenciar na tomada de decisão dos cidadãos, direcionando os seus comportamentos socioeconômicos, de maneira a estimulá-los ou desestimulá-los ao torná-los mais ou menos custosos. É por esta razão que, na prática, afetam os direitos de liberdade, vez que a indução do comportamento é feita pela via econômica, que torna mais ou menos atrativa a adoção de um comportamento, sendo o elemento tributário determinante nesta mutação (FOLLONI, 2014).

Diante disto, tem-se a utilização dos tributos como um instrumento de intervenção na vida social, e não somente como um meio de fazer face às despesas administrativas. Tal fenômeno (da extrafiscalidade) caracteriza-se pela atuação do Estado através da imposição tributária, buscando com isso obter recursos que não sejam destinados apenas ao custeio das despesas públicas, mas também ao atingimento dos seus objetivos fundamentais, previstos constitucionalmente (BELTRÃO; KALLÁS FILHO, 2015, p. 17-18).

Ainda quanto à extrafiscalidade, o Estado pode influir no comportamento dos entes econômicos de sorte a incentivar iniciativas positivas e desestimular aquelas que sejam consideradas nocivas ao bem comum. É neste tocante que se faz possível perceber a extrafiscalidade sendo utilizada com finalidade adicional, onerando ou desonerando a importação de determinados bens, por exemplo; ou mesmo tributando de forma mais gravosa produtos que sejam considerados nocivos à saúde, como o caso dos cigarros, ou seja, quando

os objetivos são alheios aos meramente arrecadatórios, objetivando prestigiar situações sociais, política e economicamente valiosas (PEREIRA; CAMPO; OLIVEIRA, 2018).

De modo que se torna possível compreender que a tributação não tem mais como seu único objetivo a obtenção de recursos para o Estado (caso da função arrecadatória, com a arrecadação de dinheiro para os cofres públicos), não estando mais adstrita ao orçamento fiscal. Tendo, assim, se transformado em um dos principais instrumentos de que o Estado pode se valer para a repartição de riquezas e desenvolvimento econômico. Por essa razão, assume hoje uma dupla finalidade, pois pode, ao mesmo tempo, tanto procurar dirigir a economia como realizar a redistribuição de renda. O que demonstra que o Estado Social e Democrático de Direito não pode ser concebido de maneira apartada de uma tributação com finalidades amplas, que não se resumam na mera fiscalidade (BELTRÃO; KALLÁS FILHO, 2015).

Em razão disso, no Brasil, a tributação não é tão somente um meio de assegurar o cumprimento de despesas administrativas, mas também, e principalmente, um meio de intervenção na vida social, exercendo pressão sobre os cidadãos e organizando, com isso, o conjunto de nosso país. De maneira que, através disso, somos capazes de constatar que a tributação brasileira é um importante instrumento de ação estatal sobre a economia, pois possuimos finanças que não são neutras, mas sim funcionais, ou seja, finanças que não se esquecem da finalidade fiscal, mas também não ignoram a possibilidade de um finalismo extrafiscal (ARAÚJO, 1997, p. 327-333).

Nota-se que a tributação passa a ter um papel extremamente importante para os Estados comprometidos com a realização de justiça social, o que a transformou em um rico, e necessário, campo de estudos<sup>4</sup>. Isso porque a partir da extrafiscalidade podemos compreender que a arrecadação de receitas não tem mais como seu único fim a manutenção do Estado, mas passou a ter também um compromisso com a justiça social, para que essa seja realmente eficiente e menos onerosa aos contribuintes. À vista disso, "a extrafiscalidade transforma-se, então, num importante mecanismo para a atuação do Estado na luta pelo desenvolvimento econômico e contra as desigualdades sociais" (ARAÚJO, 1997, p. 330).

Quanto a isso, a Constituição Federal de 1988 foi responsável por estabelecer logo em seu Título I, dos Princípios Fundamentais, o comprometimento do Estado brasileiro com a garantia de justiça social, possuindo como um de seus principais objetivos o desenvolvimento nacional. Assim, dentre outros, possui como fundamento os valores sociais do trabalho e da

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Quanto a isso, é importante lembrar do poder que possui a tributação de realizar reformas sociais, com a redistribuição da fortuna e da renda entre os indivíduos.

livre iniciativa (art. 1°, IV) e como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I), o desenvolvimento nacional (art. 3°, II) e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3°, III). E é do exame desses dispositivos que podemos identificar o compromisso estatal com as ideias de justiça social.

Para que tais princípios possam ser realizados, a tributação com funções extrafiscais revela-se como sendo um eficiente instrumento do qual o Estado poderá se dispor para buscar dar efetividade a esses. O que fez com que, a partir do texto constitucional de 1988, a extrafiscalidade adquirisse enorme importância na política tributária brasileira. Ainda, demonstra como o poder de tributar é também um exercício político<sup>5</sup>, ficando, por isso, sujeito não só a fatores econômicos, mas também políticos (ARAÚJO, 1997).

A partir disto pode-se observar que tanto a fiscalidade como a extrafiscalidade tributárias compõem o nosso atual Sistema Tributário Nacional, ainda que apresentem objetivos diversos. O que significa que um único tributo poderá, ao mesmo tempo, conter tanto objetivos fiscais como extrafiscais. E isso ocorre porque uma entidade dotada de competência para tributar poderá instituir uma modalidade de tributo que não objetive apenas estimular ou desestimular determinadas condutas (tributo extrafiscal) por parte dos contribuintes, mas que também contenha uma finalidade arrecadatória (fiscal) (PEREIRA; CAMPO; OLIVEIRA, 2018).

Em relação a isso, no exemplo exposto da tributação dos cigarros, com os impostos sobre tabaco, ou mesmo em bebidas alcoólicas e armas de fogo, é a sua finalidade primeira que é extrafiscal, ao tornar mais oneroso para os contribuintes um comportamento que é indesejado, consistindo em desestimulo, visando, assim, uma diminuição no consumo de tais mercadorias. Mas, ainda assim, o Estado continuará arrecadando receita aos cofres públicos.

Neste contexto, revela-se de extrema importância que seja feito um estudo acerca das Constituições Financeira e Tributária, vez que, a partir disso, podemos melhor compreender de que maneira os tributos revelam-se como um dos meios mais eficientes que o Estado tem a sua disposição para ser capaz de orientar e dirigir a atividade econômica, que está a cargo do particular. Para que, assim, tal tributação possa realmente vir a se transformar em benefícios que serão observados pela sociedade como um todo, ou seja, com a concretização de princípios fundamentais (BELTRÃO; KALLÁS FILHO, 2015).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Isso significa que o poder de tributar refere-se a uma questão de opção política por uma determinada técnica de tributação.

No que tange especificamente ao IPTU, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, modalidade tributária que é objeto de estudo da presente pesquisa, este está previsto na Constituição Federal, através do artigo 156, inciso I, e também no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 1966), nos artigos 32 a 34. Sendo de competência municipal a sua criação e tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de um bem imóvel, seja por natureza ou por acessão física, conforme definido pela lei civil, localizado na zona urbana do município, que, para os efeitos deste imposto, também tem a sua definição estabelecida por meio de lei, neste caso a lei municipal.

Cabe, portanto, ressaltar que esse refere-se a um tributo que possui, por excelência, natureza arrecadatória, constituindo-se em um imposto de objetivo fiscal<sup>6</sup>. No entanto, não obstante, ele pode também adquirir a função extrafiscal, e é dessa possibilidade que o presente estudo se utiliza, apontando para a situação em que a cobrança do IPTU pelo ente responsável, aos contribuintes, é realizada com finalidade diversa da simples arrecadação de dinheiro aos cofres públicos, mas procurando principalmente, por meio dele, alcançar um objetivo social ou econômico.

Acerca disso, embora seja possível constatar a aplicação da extrafiscalidade desse imposto como mecanismo que auxilie no cumprimento da função social da propriedade (o atendimento à função social da propriedade, assim como a proteção do meio ambiente, está previsto constitucionalmente), situação em que tal aplicação já é bastante conhecida, destacamos ser possível identificar também uma função extrafiscal que esteja ligada à preservação ambiental. Por isso, embora ambas as situações venham a ser abordadas, um destaque maior será dado à extrafiscalidade do IPTU como meio de atingir a preservação ambiental e, consequentemente, contribuir para a construção de um meio ambiente sadio para todos.

Dessa maneira, constatamos a possibilidade existente a disposição do poder público para buscar o cumprimento da função social da propriedade e, também, por meio disso, utilizar-se desta como mecanismo de prevenção da degradação ambiental. Revelando, assim, o importante papel que a tributação exerce no alcance aos objetivos constitucionalmente estabelecidos. Motivo pelo qual fez-se fundamental para a presente pesquisa um estudo conjunto do Direito Tributário e Constitucional ao Direito Ambiental.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A progressividade fiscal é aquela fixada em função da base de cálculo do imposto, que, no que diz respeito ao IPTU, refere-se ao valor venal do imóvel.

Ainda quanto a isso, diante de tudo o que foi exposto até agora, destaca-se a relevância que possui o IPTU, vez que esse poderá ser utilizado como instrumento extrafiscal de política urbana, de modo a atender aos comandos constitucionais que direcionam para a ordenação do espaço urbano e preservação do meio ambiente. Sendo possível perceber que o seu caráter extrafiscal também se dimensiona como a interface do Direito Ambiental e Tributário. Viabilizando, então, o exercício regular da propriedade privada e respeitando-se o dever jurídico-constitucional de atendimento da sua função socioambiental.

No que tange a esta questão, faz-se necessário abordar a possibilidade de aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, o que tem como finalidade coibir o abuso da condição de proprietário e impulsionar a realização de práticas sadias no uso e gozo da propriedade localizada em perímetro urbano. Desta maneira, esta se configura em uma forma de sanção que poderá o poder público se utilizar, o que demonstra a utilização da norma tributária indutora para incentivar os contribuintes a adotarem comportamentos que são desejados pelo legislador<sup>7</sup>. Assim, podemos observar que o que este deseja é que os contribuintes, diante de tal situação, respeitem a função social de sua propriedade e que o meio ambiente seja preservado, buscando, com isso, evitar a degradação ambiental.

# 2. A EXTRAFISCALIDADE DO IPTU PARA ALÉM DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: SUA UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988, por meio do Título VI; da Tributação e do Orçamento; inaugurou no artigo 145 o Sistema Tributário Nacional, a partir do qual foram adotados diversos dispositivos que se ocupam de informar e delimitar o exercício da competência impositiva, que foi outorgada às pessoas políticas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Essas, então, constituem-se em normas jurídicas que se compõem para a configuração de um Sistema Tributário rígido, no qual a margem de liberdade dada ao legislador infraconstitucional foi bastante reduzida no que toca à instituição de tributos. Compatibilizando a competência tributária com os direitos individuais de liberdade e de propriedade, que também se encontram constitucionalmente garantidos (BELTRÃO; KALLÁS FILHO, 2015).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Outro exemplo de situação em que o legislador tem tal objetivo é no caso das isenções tributárias, a qual revelase enquanto técnica que serve tanto aos objetivos fiscais, de arrecadação, como também aos extrafiscais.

Nesse mesmo sentido, relevante destacar que a Constituição de 88 ainda ressalta em seu texto a necessidade de conciliar a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico. O que podemos constatar por meio do que prevê o artigo 170, o qual os elegeu como princípios indissociáveis<sup>8</sup>. Desse modo, o meio ambiente não pode ser concebido de forma apartada do meio econômico, pois à medida que os avanços tecnológicos e as demandas de produção do mercado acentuam a exploração dos recursos naturais, estes se tornam cada vez mais escassos e preciosos ao planeta.

Ainda, inicialmente a Constituição Federal Brasileira, em seu texto originário, versava sobre o IPTU como um imposto capaz de implementação progressiva para garantir a função social da propriedade. Todavia, com a emergência da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, a redação do artigo 156 foi alterada, passando o §1º a admitir o IPTU progressivo no tempo ou em razão do valor do imóvel, bem como a ter alíquotas diferentes de acordo com a sua localização e uso. Logo, quando progressivo no tempo, pode ser compreendido como uma punição imposta aos proprietários que não observem a função social da propriedade urbana.

Quanto a isso, observa-se no texto constitucional, em capítulo que foi dedicado a política urbana (Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo II, Da Política Urbana), que o seu art. 182, § 4°, II<sup>9</sup>, traz o fundamento legal para o IPTU progressivo no tempo, o qual poderá ser impelido ao proprietário de imóvel urbano. Podendo, portanto, em razão do novo texto, a alíquota do IPTU ser progressiva no tempo (art. 182) e em razão do valor do imóvel (art. 156, § 1°, I)10, conforme apontado pelo presente estudo. De modo que podemos dizer que o IPTU admite a progressividade apoiado em duas matrizes: a da política urbana, em prol da ordenação urbanística das municipalidades (progressividade extrafiscal no tempo); e a matriz da

Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno | Faculdade de Direito da PUC-SP https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM | N°. 03 | p. 198-215 | Jul./Dez. 2021

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; (...) VI - defesa do meio ambiente.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...)§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (...) II-II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; (...)§ 1° Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4°, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

capacidade do contribuinte, de acordo com o que dispõe o art. 145, §1°11, da Constituição (capacidade tributária passiva) (COÊLHO, 2002, p. 356).

Por essa razão, podemos constatar que a progressividade do IPTU poderá ser implementada quando o imóvel ou terreno urbano não for edificado, estiver subutilizado ou não utilizado e quando estiver sendo aproveitado de forma inadequada<sup>12</sup>. Ensejando, então, que o município aumente a alíquota do terreno como forma de induzir o seu proprietário ou possuidor a dar uma destinação correta ao solo ou imóvel urbano sem, contudo, extrapolar os limites do princípio da vedação ao confisco<sup>13</sup>. Também, o IPTU progressivo ainda poderá ser aplicado em razão do valor do imóvel e da capacidade contributiva dos contribuintes responsáveis, que, à luz do princípio da capacidade contributiva, significa que quem tem mais condições econômicas deverá pagar mais. De igual modo, este poderá ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e uso do imóvel, consoante o Plano Diretor, que representa o instrumento básico de gestão da política urbana municipal (GONDINHO, 2000, p. 416-417).

Ainda, a Constituição Federal se ocupou de prever, por meio de seu artigo 170, III, que deverá ser obedecido o princípio da função social da propriedade. O que autoriza o poder público a coagir o proprietário a fazer uso adequado de seu imóvel urbano, com respeito ao Plano Diretor vigente, sob pena de perda do direito de propriedade. Isso significa que a fiscalidade do IPTU estará presente quando o fim desejado for o da mera arrecadação de valores para os cofres públicos do ente competente para tanto, se dando em decorrência do fato gerador. Ou seja, do cidadão possuir a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física.

Já que, em contrapartida, o caráter extrafiscal desse imposto apresenta-se quando o administrador, com objetivo de disciplinar comportamentos, com estímulos e desestímulos consubstanciados em benefícios fiscais, desonera ou onera os contribuintes por meio da progressividade, visando um fim outro. Como, por exemplo, a guarda de áreas ambientalmente

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> De acordo com o que prevê o Estatuto da Cidade (Lei 10.257 de 10 de julho de 2001): "Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação".

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> A Constituição Federal, através do art. 150, IV, estabeleceu a vedação a União, aos Estados, Municípios e o Distrito Federal de se utilizarem dos tributos com efeito de confisco. Isso significa que as pessoas políticas de direito público interno estão de impedidas de, sob a alegação de cobrança de tributos, se apossarem indevidamente dos bens dos contribuintes.

relevantes para a manutenção do equilíbrio socioambiental do município. Neste contexto, está inserida, por parte do município, a aplicação de uma política ambiental, tendo em vista que através de seu Plano Diretor buscará a preservação do meio ambiente, de acordo com sua necessidade individual (MANTOVANI, 2009). O município poderá, assim, buscar estimular os contribuintes a adotarem medidas positivas que auxiliem no combate da degradação ambiental e que, consequentemente, construam um meio ambiente melhor e saudável para todos.

Ademais, a Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, intitulada como Estatuto da Cidade<sup>14</sup>, estabelece aos cidadãos a garantia a cidades sustentáveis, possibilitando a utilização de instrumentos de incentivos e benefícios fiscais como forma de planejamento urbano (art. 4°, III, "c")<sup>15</sup>. Ainda, a referida lei concebe o IPTU Ambiental, que penaliza aquele que não utilizar área de modo devido, situação em que, a luz da função social da propriedade, será permitida a punição do proprietário, utilizando da progressividade das alíquotas com penalidade<sup>16</sup>. É tomando em consideração tal cenário que a presente pesquisa se ocupa de analisar a intervenção que pode ser realizada pelo poder público, através da aplicação da extrafiscalidade no IPTU, como meio de buscar prevenir a degradação ambiental.

Assim, esse artigo é desenvolvido considerando ser o meio ambiente, hoje, uma grande preocupação do Poder Público, haja vista "a publicização da necessidade de preservação ambiental e pela dificuldade de inserir políticas públicas voltadas à proteção ambiental em um sistema econômico já estruturado" (MANTOVANI, 2009, p. 200). Em que o Direito Tributário, por meio da utilização de tributos extrafiscais, como no caso do IPTU, é uma das alternativas possíveis de se atingir de forma eficaz toda a sociedade, através de incentivos à uma mudança comportamental que tome em consideração ações compreendidas como ambientalmente corretas.

<sup>14</sup> O Estatuto da Cidade está em vigor desde 2001 e é responsável por regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana brasileira.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Art. 4°: Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: (...) III – planejamento municipal, em especial: (...) c) zoneamento ambiental.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> O Capítulo II da referida lei trata dos instrumentos da política urbana, de modo que a Seção III aborda, de maneira específica, quanto ao IPTU progressivo no tempo. Assim: Art. 7º: Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos. § 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5ª desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento. § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8°. § 3° É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

# 3. A PREVENÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL ATRAVÉS DO IPTU

Diante de todo o exposto, abarcados os conceitos necessários a realização da presente pesquisa, realizaremos agora uma análise conjunta do instituto da extrafiscalidade do IPTU e o combate por parte do Estado à degradação ambiental, demonstrando através disso a existência de uma íntima relação entre tais fenômenos, de modo que a aplicação da primeira (tributo extrafiscal, por meio do IPTU) poderá servir de incentivo para a concretização da segunda (preservação ambiental).

Vale ainda destacar que em nome do progresso econômico e industrial, diversos recursos naturais, renováveis ou não, foram explorados, o que acarretou distintas consequências, como a liberação de resíduos na natureza. Diante disso, a finitude dos recursos naturais foi percebida, principalmente em razão de sua ameaça a continuidade de tal progresso que fora até então alcançado, fazendo com que surgisse uma preocupação ambiental (MANTOVANI, 2009). Demonstrando isso, citamos como exemplo a *United Nations Conference on the Human Environment* (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ou Conferência de Estocolmo)<sup>17</sup>, realizada em 1972, em que diversos países se reuniram com o objetivo de discutir questões ambientais e, assim, elaboraram a Declaração do Meio Ambiente. De modo que a referida Conferência é considerada responsável por inaugurar a busca por equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental<sup>18</sup>.

No que diz respeito ao contexto da sociedade brasileira, na qual a presente pesquisa se insere, tratando de maneira específica da legislação brasileira, o artigo 225 da Constituição Federal preceitua que todos os cidadãos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual se observa enquanto bem de uso comum do povo e é considerado essencial para que possa ser cumprida a garantia de uma boa qualidade de vida. De modo que se impõe não só ao Poder Público, mas juntamente à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo não só para as presentes gerações, mas também para as futuras.

E é considerando isso que o texto constitucional, através dos dispositivos presentes no referido artigo, que compõe Capítulo específico a tratar do meio ambiente, incumbe ao Poder

\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Realizada em junho de 1972 em Estocolmo, na Suécia, tal Conferência se refere a primeira grande reunião entre chefes de Estado que, organizada pela ONU, tinha como objetivo prioritário discutir questões relacionadas ao meio ambiente e a preocupação com a sua degradação. Representando, em razão disso, um marco das buscas por uma melhor relação entre o homem e o meio ambiente. Em: https://nacoesunidas.org/conferencias-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel-miniguia-da-onu/ Acesso em 28 jun. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> O relatório final da Conferência pode ser acessado em: http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf Acesso em 28 jun. 2020.

Público, dentre outros, o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais (art. 225, §1°, I), exigir, na forma da lei, quando da instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, um estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, §1°, IV), a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1°, VI). Impondo, ainda, aquele que explorar recursos minerais, a obrigação de recuperar o meio ambiente que foi degradado (art. 225, §2°).

Em relação a isso, a nossa atual Constituição Federal, promulgada em outubro de 1988, foi o primeiro texto constitucional brasileiro a demonstrar, de modo específico, preocupação com o meio ambiente, tratando esse como um direito fundamental e estabelecendo que a sua tutela corresponde a garantia do direito à qualidade de vida. Com isso, o desenvolvimento sustentável foi elevado à categoria de princípio pela doutrina majoritária, se aliando, assim, ao princípio do ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, tal dispositivo tem como objetivo a garantia aos direitos fundamentais de todos os cidadãos (como, com o IPTU, direito à moradia e ao ambiente ecologicamente equilibrado).

No entanto, apesar disso, no Brasil a ideia de um desenvolvimento sustentável foi melhor difundida somente a partir da ECO 92 (ou Rio 92), Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho 1992 na cidade do Rio de Janeiro. Nesta, o desenvolvimento sustentável<sup>19</sup> foi definido como meta por todos os países participantes, que deveriam se comprometer em cumpri-la. Assim, restou estipulado que os tributos ambientais teriam como finalidade a eficiência ambiental e econômica, simplicidade administrativa e repercussão econômica positiva<sup>20</sup>.

Por essa razão, diante da autonomia tributária de que dispõe o município, este pode estabelecer medidas legais extrafiscais que possibilitem a redução de alíquotas do IPTU para a preservação de áreas verdes especiais presentes em determinadas propriedades. Assim,

Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno | Faculdade de Direito da PUC-SP https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM | N°. 03 | p. 198-215 | Jul./Dez. 2021

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> De acordo com o que ficou estabelecido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o desenvolvimento sustentável diz respeito aquele que, sem comprometer as gerações futuras, que deverão atender as suas próprias necessidades pessoais, consegue atender as necessidades do presente.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Posteriormente a ECO 92 já foram realizadas outras Conferências também pautadas na busca de um desenvolvimento ecologicamente sustentável, como a ocorrida dez anos depois, em 2002, em Joanesburgo, na África do Sul (a Rio+10) e em 2012, outra vez no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+20. Ainda, em setembro de 2015, na cidade de Nova Iorque, ocorreu, na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, na qual todos os países da ONU estabeleceram novos objetivos de desenvolvimento sustentável, compondo uma nova agenda de desenvolvimento sustentável que seja capaz de realizá-los. Assim, iniciada desde então, a agenda possui prazo para 2030 (Agenda 2030 Para o Desenvolvimento Sustentável). Em: https://nacoesunidas.org/conferencias-de-meio-ambiente-edesenvolvimento-sustentavel-miniguia-da-onu/ Acesso em 28 jun. 2020.

conforme as especificações do Plano Diretor, combatendo a poluição do meio ambiente, e, dessa maneira, cumprindo o dever de proteção ambiental que, como apontado, está previsto em nosso texto constitucional. Contribuindo, através disso, para a existência de uma cidade que seja mais sustentável.

Isso significa que, por meio da competência tributária e ambiental que é dada ao ente municipal pela Constituição Federal, esse se constitui em um importante aplicador da extrafiscalidade ambiental. Ademais, vale ainda destacar que, dentre os entes federados, possuidores de capacidade tributária ativa (são os sujeitos ativos da relação tributária, possuindo o direito de cobrar tributos dos respectivos contribuintes, sujeitos passivos), é o município aquele que possui maior proximidade com a sociedade, sendo capaz de, por isso, identificar de forma objetiva as necessidades públicas que esses possuem, as quais, como sabemos, serão diferentes de acordo com cada localidade (MANTOVANI, 2009).

Além disso, é através desse aspecto, análise a partir da municipalidade, que somos capazes de melhor visualizar diversos dos problemas ambientais que necessitam ser enfrentados. Como a existência de imóveis subutilizados, que diversas vezes acabam por desencadear outros problemas ambientais, como, por exemplo, o descarte de lixos terrenos, vez que, considerados por outros cidadãos como abandonados, serão por esses utilizados com tal fim. E os quais poderão, inclusive, funcionar como multiplicadores de doenças, ferindo, com isso, a saúde pública e atingindo parcela da sociedade.

Acerca disso o art. 170 da Constituição estabelece que a ordem econômica deverá observar, dentre outros princípios, o da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI). Ou seja, deste dispositivo podemos verificar que se encontra constitucionalmente garantido o respeito ao meio ambiente sob qualquer forma de exploração econômica.

Assim, embora, como vimos, em sua origem a tributação tenha possuído um caráter meramente arrecadatório, destinado ao custeio das despesas do Estado, atualmente os tributos também se destacam por constituírem ferramentas essenciais na gestão das cidades. Servindo, portanto, a instrumentalização de objetivos que se encontram legalmente estabelecidos, como no caso da política urbana e a preocupação ambiental. De modo que o meio ambiente não poderia mais continuar a ser compreendido apenas como algo natural, apartado de aspectos sociais, políticos e econômicos, vez que esses também precisam ser tomados em consideração

em uma discussão como essa, já que são responsáveis por impactar de forma direta em seu equilíbrio e manutenção.

No entanto, apesar da existência de diversos instrumentos legais de proteção ao meio ambiente, como os previstos na Constituição Federal e em leis esparsas, a degradação ambiental no Brasil continua a ser um problema que precisa ser enfrentado. Vez que esse afeta a sociedade como um todo, interferindo na vida dos cidadãos. Diante disso, destacamos que o chamado "IPTU Verde" se apresenta como um profícuo instrumento à disposição do poder público municipal na efetivação da função socioambiental da propriedade privada. Uma vez que este pode servir para impulsionar ações do contribuinte no sentido de desenvolver práticas e comportamentos para a adequada utilização dos recursos naturais e que, portanto, sejam benéficas ao meio ambiente.

Com isso, é possível constatar que no atual cenário brasileiro destaca-se, dentre os instrumentos legais que visam a preservação do meio ambiente, o da tributação extrafiscal. Em que a utilização da extrafiscalidade possui um relevante papel no induzimento de condutas ambientalmente sustentáveis por parte dos contribuintes, representando, assim, uma inteligente e eficaz alternativa à disposição do Poder Público na consecução de objetivos constitucionalmente previstos. O que faz com que a extrafiscalidade do IPTU se apresente como um mecanismo de reforço no combate a degradação do meio ambiente. Logo, unindo-se a outros instrumentos legais desta mesma rede de proteção, tais como os previstos na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), e, dessa maneira, constituindo-se em um sistema legal de tutela do meio ambiente.

De maneira que a função fiscal é superada por uma função extrafiscal, em que a sua técnica passa a ser adaptada para que se desenvolva de acordo com um determinado objetivo, como o é com a prevenção da degradação ambiental. Ou seja, não é sempre que os impostos se relacionam à despesa estatal, pois podem, também, muitas vezes apresentar como finalidade a imposição ou proibição de certos comportamentos por parte dos particulares. Isso significa que

ano de 2008, tendo outros municípios vindo a adotá-lo desde então e, hoje, nos estados das regiões Sul e Sudeste do país, todas as capitais já possuem o IPTU Verde. Fonte: https://www.cimentoitambe.com.br/iptu-verde-vejase-voce-pode-usufruir-desta-vantagem/ Acesso em 28 jun. 2020.

Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno | Faculdade de Direito da PUC-SP https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM | N°. 03 | p. 198-215 | Jul./Dez. 2021

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> O "IPTU Verde" se refere ao desconto que é dado a todos os contribuintes que, mediante comprovação, demonstrem ter adotado em suas casas práticas sustentáveis e conscientes, ou seja, atitudes que sejam consideradas como ações benéficas ao meio ambiente. Podendo tal desconto variar, a depender do ato que foi praticado e da localização da propriedade imobiliária. Ele funciona como um incentivo ao modelo sustentável, e a sua adoção ainda é considerada uma prática recente, tendo se iniciado em 2008, considerada, assim, uma novidade em algumas regiões do país. Esse instituto também recebe outros nomes, como IPTU Ambiental, IPTU Sustentável ou IPTU Ecológico. A primeira cidade brasileira que adotou esse sistema foi São Bernardo do Campo, no ABC Paulista, no

a política fiscal é uma opção política daquele que detém e exerce o poder soberano do Estado<sup>22</sup>, o que permitirá que determinados comportamentos venham a ser incentivados, através, por exemplo, da concessão de isenções e a previsão constitucional de imunidades, ou desestimulados, quando é aplicada uma grande carga tributária que vise coibi-la (ARAÚJO, 1997).

Nesse cenário está então inserida a extrafiscalidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, que poderá, quando assim utilizado, servir de instrumento que procure combater a degradação ambiental e, assim, servir como estímulo a práticas ambientalmente saudáveis, direcionadas a preservação ambiental e, por isso, observando uma garantia que se encontra constitucionalmente garantida.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo o que foi abordado no transcorrer da presente pesquisa, a análise desenvolvida, referente a possibilidade de utilização da extrafiscalidade do IPTU em face ao meio ambiente urbano, garantindo assim não só o cumprimento da função social da propriedade (constitucionalmente previsto), mas servindo também de mecanismo para a prevenção da degradação ambiental, permite verificar a importância deste instrumento enquanto política pública de proteção ambiental.

É neste cenário que o chamado "IPTU Verde" emerge como um mecanismo do qual o Direito Tributário poderá se valer, vez que esse revela-se capaz de auxiliar o poder público (municípios) na proteção ao meio ambiente. Servindo como estímulo as atitudes que são, e venham a ser empregadas pelos contribuintes, para que estes realizem práticas ambientalmente saudáveis e, assim, tal fenômeno funcione da mesma maneira que a extrafiscalidade tributária do IPTU.

Também, tendo em vista que o município possui a autonomia legislativa para deliberar sobre arrecadação (utilizando-se da progressividade do tributo e da estipulação de alíquotas diferenciadas, entre outras medidas), bem como sobre a normatização do espaço urbano (Plano Diretor Municipal). Portanto, a partir disto, faz-se possível estabelecer que a conjugação das diretrizes constitucionais atinentes a preservação do meio ambiente com os comandos

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Nesse sentido, torna-se evidente que, embora a arrecadação tributária tenha como objetivo a manutenção do Estado, ela pode, também, ter como objetivo uma reforma social, que incentive o desenvolvimento nacional e nos conduza a uma melhor distribuição de renda. É por isso que se fala na política fiscal como uma opção política.

extrafiscais do IPTU apresenta-se como sendo uma considerável ferramenta para a gestão das políticas públicas municipais.

Logo, verifica-se a existência de possibilidade de aliar as disposições do Estatuto da Cidade com as disposições extrafiscais do IPTU, normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bemestar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. De modo que a utilização da extrafiscalidade quando da incidência do IPTU poderá sim funcionar como um mecanismo de prevenção da degradação ambiental.

Assim, evitando serem tributados de forma mais onerosa, e buscando descontos quando de seu pagamento, os contribuintes se verão estimulados a realizarem práticas que estejam de acordo com tal objetivo. Funcionando a extrafiscalidade como uma maneira de reforçar o sistema legal de proteção ao meio ambiente já existente. Por isso, conforme se analisou no transcorrer da pesquisa, o diferencial da extrafiscalidade é que esta funciona como indutora das condutas dos cidadãos.

Motivo pelo qual não se pretendeu aqui a realização de uma análise de resultados, mas sim uma investigação conceitual dos institutos jurídicos disponíveis ao combate da degradação ambiental. Onde elegeu-se o mecanismo da extrafiscalidade enquanto sendo ferramenta eficaz na busca da concretização deste objetivo. Isso porque, objetivando encontrar meios eficazes que incentivem comportamentos ecologicamente saudáveis por parte da iniciativa privada, que preservem o meio ambiente e não cause prejuízos financeiros, deverá o poder público, junto da sociedade, utilizar das políticas de que tem a sua disposição, para, com isso, conseguir alcançar um desenvolvimento econômico sustentável.

Portanto, ao final da pesquisa que foi aqui desenvolvida, compreendemos que a realização de um estudo que parte da eficácia no emprego da extrafiscalidade tributária, de forma específica no que concerne ao IPTU, para tratar acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, é extremamente relevante e necessária. Pois essa toma em consideração a evolução do direito, demonstrada através de nosso texto constitucional e das diversas Conferências que, pautadas no meio ambiente, procuraram dar efetividade a esse direito; de modo que a tributação é realizada pelo Estado em observância ao seu fim último, qual seja o bem comum de todos os cidadãos e a proteção daquilo que garante a nossa existência.

# REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cláudia de Rezende Machado de. Extrafiscalidade. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 34, n. 133, p. 327-333, jan./abr. 1997. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/218/r133-29.PDF?sequence=4&isAllowed=y Acesso em 26 jun. de 2020.

BELTRÃO, Demétrius Amaral; KALLÁS FILHO, Elias. O tributo no contexto do Estado Social e Democrático de Direito. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 120, n. 23, p. 17-27, jan./fev. 2015.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FOLLONI, André. Isonomia na tributação extrafiscal. **Revista Direito GV,** São Paulo, v. 10, n. 1, p. 201-220, jan./jun. 2014. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/43565/42282 25 jun. de 2020.

GONDINHO, André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MANTOVANI, Sabrina Moraes. A viabilidade da extrafiscalidade ambiental no âmbito municipal. **Revista Argumentum** – Argumentum Journal of Law, Marília, ano 9, n. 10, p. 199-212, 2009. Disponível em:

http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1040 Acesso em 28 jun. de 2020.

Nações Unidas Brasil. Site institucional. **Conferências de meio ambiente e desenvolvimento sustentável: uma miniguia da ONU**, 11 de maio de 2017. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conferencias-de-meio-ambiente-e-desenvolvimento-sustentavel-miniguia-da-onu/ Acesso em: 28 jun. 2020.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; CAMPO, Cristina Paiva Serafim Gadelha; OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Tributação extrafiscal como instrumento de fomento a procedimentos ecologicamente equilibrados. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário – RDIET**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 242-272, jul./dez. 2018. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/9697 Acesso em 25 jun. de 2020.

Report of the United Nations **Conference on the Human Environment**. Stockholm, june 1972. Disponível em: http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf Acesso em 28 jun. 2020.

SANTOS, Altair. IPTU **Verde: veja se você pode usufruir dessa vantagem. Itambé**, Curitiba, 2019. Disponível em: https://www.cimentoitambe.com.br/iptu-verde-veja-se-voce-pode- usufruir-desta-vantagem/ Acesso em 28 jun. 2020.

Recebido - 16/03/2021 Aprovado - 30/11/2021

Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno | Faculdade de Direito da PUC-SP https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM | Nº. 03 | p. 198-215 | Jul./Dez. 2021